

AMANDA CÂMARA FERNANDES

PECULATO ELETRÔNICO

ASSIS/SP

2023

AMANDA CÂMARA FERNANDES

PECULATO ELETRONICO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Amanda Câmara Fernandes

Orientador(a): CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ

ASSIS/SP

2023

Fernandes, Amanda Camara

F363p Peculato eletrônico / Amanda Camara Fernandes. -- Assis, 2023.

33p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Me. Cláudio José Palma Sanchez

1. Peculato. 2. Criminalidade. 3. Servidor público. I Sanchez, Cláudio José Palma II Título.

CDD 341.55171

Elaborada por Anna Carolina Antunes de Moraes – Bibliotecária – CRB-8/10982

PECULATO ELETRONICO

AMANDA CÂMARA FERNANDES

Trabalho de conclusão de curso apresentado do instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Como requisito ao curso de Graduação, avaliado pela seguintes comissão organizadora:

Orientador: _____

CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHES

Examinador: _____

Assis/SP

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e amigos,
os quais me apoiaram e foram indispensáveis para a sua conclusão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu oportunidades, força de vontade e coragem para enfrentar todos os desafios.

Agradeço à minha família e aos meus pais por todo apoio e paciência.

Agradeço ao meu Noivo Marco, por todo apoio, companheirismo, compreensão (inclusive nos momentos de ausência), paciência, e inclusive por não ter deixado eu desistir nos meus momentos de fraqueza, obrigada por confiar e acreditar em mim, por estar ao meu lado dando forças para superar e passar por todos desafios da caminhada até aqui.

Agradeço ao meu orientador pelo auxílio na realização deste trabalho, por todo apoio e ajuda, pois sua disponibilidade e incentivo foram importantes na minha caminhada.

Agradeço à todas as fontes de pesquisas que forneceram todos os dados requeridos, para realização e conclusão deste trabalho.

Agradeço à todos os que me apoiaram nessa caminhada, grata pela paciência e compreensão demonstradas, assim também como o incentivo que muito me ajudou à vencer mais uma etapa de meus estudos.

RESUMO

Esse Trabalho faz um apanhado de como funciona o Crime de Peculato Eletrônico, trazendo suas características, relatando os tipos de peculato, quem pode praticar o crime citado e também nos mostra como precisamos ter cuidado com meio virtual e digital no dias atuais, pois com avanço tecnológico temos pontos positivos e negativos.

Precisamos ficar atentos e não abusar da confiança e qualquer que seja o lugar, meio digital, virtual, nas empresas.

Palavras – chave: Peculato; Criminalidade; Funcionário Público;

ABSTRACT

This work makes an overview of how the Crime of Electronic Embezzlement works, bringing its characteristics, reporting the types of embezzlement, who can practice the aforementioned crime and also shows us how we need to be careful with the virtual and digital environment in the present day, because with advances technology we have positive and negative points.

We need to be attentive and not abuse trust and whatever the place, digital, virtual, in companies.

Keywords: Embezzlement; Criminality; Public agent;

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	10
2 – HISTÓRIA DO CRIME “PECULATO”	11
2.1 – DIFERENÇA ENTRE PECULATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA.....	15
2.2 – DIFERENÇA ENTRE PECULATO E IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA.....	16
3 – TIPOS DE PECULATO.....	17
3.1 – PECULATO APROPRIAÇÃO	18
3.2– PECULATO DESVIO	19
3.3– PECULATO FURTO.....	21
3.4– PECULATO CULPOSO	22
3.5– PECULATO USO	24
3.6– PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM.....	25
3.7– PECULATO ELETRÔNICO.....	26
4 – DEFINIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

1 - INTRODUÇÃO

O crime de Peculato Eletrônico está inserido na segurança pública, ou seja, é referente ao trabalho em órgão público.

Uma pessoa autorizada que insere dados falsos ou informações falsas em sistema de órgão público.

“O artigo 313-A do Código Penal prevê o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, também chamado de peculato digital.”

Conforme o artigo acima, que refere-se ao crime de Peculato Digital, ou também conhecido como Peculato eletrônico, é cometido por funcionário que tenha autorização para trabalhar com sistema de registro ou banco de dados de órgãos públicos, e, se aproveitando de seu acesso, insere informações falsas para obter vantagem ou beneficiar outra pessoa

Ou seja, o crime de peculato eletrônico acontece quando um servidor público, facilita ou insere dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, o agente exclui ou altera dados corretos com objetivo de obter vantagem em cima do ato para si, para outras pessoas ou para causar algum dano, modifica ou altera o sistema de informações ou dos programas de informática sem autorização da autoridade competente.

Podemos frisar que, o interesse para vantagem indevida, presente no artigo acima (313 - A), o ato não precisa ser concretizado, somente é necessário que exista a motivação do agente para a prática do crime.

2 – HISTÓRIA DO CRIME PECULATO

O crime de peculato, tem suas origens no Direito Romano, a palavra é derivada do latim “peculatos, pecus e de peculiari”, com significado de gado, pois na época a palavra representava a riqueza, não existia moeda e eram entregues aos sacrifícios oferecidos aos Deuses, adquirindo riqueza pública.

O Peculato, não se tratava somente de furto, mas como da apropriação indébita em relação as coisas que eram consagradas ou pertenciam aos Deuses.

Diferente da legislação dos dias de hoje, na época era levado em consideração à condição do agente, podendo responder como autor do débito, tanto funcionários públicos ou particulares, o que realmente importava e era considerado era o caráter público.

Expressa, Cezar Roberto Bitencourt:

“O crime de peculato tem suas raízes remotas no direito romano e caracterizava-se pela subtração de coisas pertencentes ao Estado. Essa infração penal recebia o nome de peculatos ou de peculatus, oriundo de período anterior à introdução da moeda, quando os animais (bois e carneiros) destinados ao sacrifício em homenagem às divindades consistiam na riqueza pública por excelência. Na verdade, o gado representava o patrimônio mais importante da sociedade da época, que o utilizava como moeda primitiva.”

No Brasil, entre 1603 e 1830, época em que se aplicavam as Ordenações Filipinas, já se previa o peculato.

Em 1830, no Código Criminal do Império, este delito se encontrava nos “Crimes Contra o Tesouro Público e Propriedade Pública”.

Logo depois de um tempo, no Código Republicano de 1890, o mesmo foi classificado da seguinte maneira:

“Subtrair, consumir ou extraviar dinheiro, documentos, efeitos, gêneros ou quaisquer bens pertencentes à Fazenda Pública, confiados à sua guarda ou administração, ou à de outrem, sobre quem exerça fiscalização em razão do ofício; consentir, por qualquer modo, que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso próprio ou alheio.”

A Lei 2.110 de 1909, em seu artigo 2º, explica que o agente era isentado de pena privativa de liberdade, somente perdendo o cargo público e sendo impossibilitado de exercer a função pública por 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, desde que restituísse ou ressarcisse integralmente o prejuízo.

Posteriormente, a Consolidação das Leis Penais em 1932, conhecida como Código Piragibe, restringiu a isenção pelo ressarcimento ao peculato culposo.

No ano de 1940, o Código Penal tipificou o peculato em seu “Título XI – Dos Crimes Contra a Administração Pública”, especificamente em seu “Capítulo I – Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral” artigos 312 e 313 do código penal, os que se encontram em vigor atualmente:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Pena – reclusão, de 2 (dois) à 12 (doze anos), e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

E na Lei nº 9.983 de 2000, inseriu os tipos presentes nos artigos 313-A e 313-B, conhecidos como peculato eletrônico:

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas

*informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”*

“Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.”

Podemos concluir que a previsão do delito de peculato tem como objetivo tutelar o bem jurídico Administração Pública, tanto em face da sua moralidade, quanto do seu caráter patrimonial. O seu objeto material dependerá de sua modalidade.

Trata-se de crime próprio, que tem como sujeito ativo o funcionário público, podendo o particular vir a responder por este delito na hipótese do artigo 30 do Código Penal (com algumas exceções como no caso do peculato culposo). O sujeito passivo é o Estado e a pessoa física ou jurídica diretamente lesada pela conduta.

Em regra, possui como elemento subjetivo o dolo, mas também sendo podendo ser previsto na sua modalidade culposa. Todas as modalidades são passíveis de tentativa, excetuando-se a modalidade culposa.

A ação penal em todos os tipos de peculato será pública incondicionada.

2.1 – DIFERENÇA ENTRE PECULATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- **Apropriação Indébita:**

Ocorre quando o Sujeito/Pessoa apropria -se e começa a agir como dono de coisa alheia móvel, de que tem detenção ou posse. Qualquer pessoa física ou jurídica pode ser polo ativo ou passivo da apropriação.

Exemplo: Um funcionário de uma empresa, recebe um automóvel de ser encarregado, assim passar agir como se fosse dono de tal bem, começa vender peças do veículo.

Neste exemplo podemos dar-se conduta característica de apropriação indébita.

- **Crime de Peculato:**

Pode ser caracterizado pela apropriação de um bem imóvel, dinheiro ou valor. Porém, é diferente, pois apenas funcionários públicos podem ocupar o polo ativo do crime.

2.2- DIFERENÇA ENTRE PECULATO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O crime de improbidade administrativa, percorre à área civil, e não a penal. Dessa forma, não é incluso entre os crimes contra a administração pública.

Os atos cometidos por agente público, ferindo os princípios fundamentos da Administração pública, são considerados Improbidade Administrativa. Os princípios são incluídos como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e eficiência.

São exemplos de atos de improbidade, previstos na Lei de Improbidade Administrativa (LIA):

- Enriquecimento ilícito;

É o que se promove empobrecendo injustamente outrem, sem qualquer razão jurídica, isto é, sem ser fundado numa operação jurídica considerada lícita ou uma disposição legal.

- Prejuízo ao erário;

É um tipo de prejuízo causado à Fazenda Pública, por ação ou omissão do agente público.

Consiste em desfalques que agentes públicos e/ou particulares causam aos recursos financeiros, os quais seriam utilizados em prol da coletividade.

- Atentar contra os princípios da Administração Pública;

O entanto, apesar de o peculato e improbidade sejam, ambos, crimes que tenham no polo passivo um funcionário público, as condutas previstas na letra da lei e o procedimento decorrente são bastante distintos.

3 – TIPOS DE PECULATO

PECULATO

“ 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”

O crime de peculato possui sete modalidades, sendo elas: peculato apropriação, peculato desvio, peculato furto, peculato culposo, peculato uso, peculato mediante erro de outrem e peculato eletrônico.

3.1– PECULATO APROPRIAÇÃO

Previsto na primeira parte do caput do Artigo 312 do Código Penal, o peculato apropriação ocorre quando o agente público toma para si dinheiro, valor (tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro), ou bem móvel (passível de remoção), público ou particular, sob qual tenha a posse em razão de sua função, ou seja, o agente inverte a posse da coisa, passando-se a se investir como se proprietário fosse assim dispondo do bem, alienando-o, consumindo o bem, etc. Logo, corresponde à apropriação indébita, porém praticada por funcionário público no exercício de sua função.

Nos ensinamentos de Rogério Greco:

“A conduta núcleo, portanto, constante da primeira parte do art. 312 do Código Penal é o verbo apropriar, que deve ser entendido no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou a detenção (embora o artigo só faça menção expressa àquela), em razão do cargo. Aqui, o agente inverte o título da posse, agindo como se fosse dono, vale dizer, com o chamado animus rem sibi habendi.”

A consumação do delito na hipótese acima referida, se dará no instante em que o funcionário público começa a se investir como se dono fosse do bem público, não sendo necessário o prejuízo econômico efetivo para tal, uma vez que além do patrimônio do Estado, tutela-se a moralidade administrativa.

3.2– PECULATO DESVIO

Peculato desvio, conhecido também como peculato próprio, referidos no Caput do Artigo 12 do Código Penal. No caso o funcionário público no exercício de sua determinada função desvia o dinheiro, valor ou bem móvel, dando destinação diversa da que lhe era proposta, em benefício próprio ou alheio. O proveito a que a lei se refere, poderá ser tanto material quanto moral, podendo o agente usufruir de vantagens diversas não somente de cunho econômico.

A partir dessas informações, podemos entender, que o funcionário público conscientemente age com o dolo de desviar a coisa de que detém posse em razão de sua função pública, privilegiando a si mesmo ou a terceira pessoa.

Comenta sobre o tema, Cezar Roberto Bittencourt:

“O verbo núcleo desviar tem o significado, neste dispositivo legal, de alterar o destino natural do objeto material ou dar-lhe outro encaminhamento, ou, em outros termos, no peculato desvio o funcionário público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de outrem.”

O mesmo destaca que o desvio precisa ser em benefício próprio ou alheio, uma vez que caso a beneficiária da conduta seja a própria Administração Pública, o crime será de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, consoante Artigo 315 do Código Penal.

A consumação na hipótese de peculato desvio se dá no instante em que o funcionário público altera o destino da coisa pública, empregando fins diversos dos regulares ou próprios. Para consumação, não se faz necessário o alcance da finalidade visada pelo agente, bastando o mero desvio da coisa pública. O alcance do proveito próprio ou alheio não é exigido como obtenção da finalidade, nem tampouco é requisito para consumação do delito.

As duas modalidades de peculato presentes no caput do Artigo 312 do Código Penal são conhecidas como peculato próprio, posto que o agente público está na posse lícita do bem móvel público ou particular sobre o qual recairá a ação deste delito.

3.3 – PECULATO FURTO

O Peculato Furto, encontra-se no §1º do artigo 312 do Código Penal:

“§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”

É também conhecido como peculato impróprio. Neste o funcionário público não tem a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem móvel, mas valendo-se da sua condição, pratica a subtração ou concorre para que terceiro a pratique. Na primeira parte do parágrafo tem a palavra “subtrair”, sendo o próprio agente público que irá inverter o título da posse, e na segunda parte do parágrafo, há “concorrer”, no qual a sua atuação se restringe à concorrência dolosa para a subtração efetuada por outrem, em ambos os casos valendo-se de sua condição funcional.

3.4 – PECULATO CULPOSO

O peculato culposo, previsto no §2º do artigo 312 do Código Penal, a conduta do agente público não tem a finalidade dolosa de apropriar, desviar ou subtrair coisa pública. Neste caso, o agente, no dever funcional, age com negligência, imprudência ou imperícia, propiciando involuntariamente facilidades para que outrem se aproprie, desvie ou subtraia coisa pública ou em custódia da Administração Pública, podendo ser o agente alheio ao setor público ou funcionário público. Portanto, sempre que o funcionário público, no dever funcional permitir que outrem pratique o delito, em razão de sua inobservância ao dever objetivo de cuidado, este responderá pelo crime de Peculato culposo.

Nas palavras de Cleber Masson:

“O peculato culposo nada mais é do que o concurso não intencional pelo funcionário público, realizado por ação ou omissão – mediante imprudência, negligência ou desídia – para a apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel pertencente ao Estado ou sob sua guarda, por uma terceira pessoa, que pode ser funcionário público (intraeus) ou particular (extraneus).”

Imprescindível que o terceiro aproveite-se dolosamente do descuido por parte do funcionário público, tratando-se de crime plurissubjetivo, como por exemplo, cita-se o funcionário público que se esquece de trancar a porta da repartição, a qual é furtada por terceiro que adentra pela janela, não havendo, portanto, nexo causal entre as condutas, logo, não há que se falar em peculato culposo.

A consumação do crime de peculato se dá no momento em que a conduta dolosa por parte de outrem se aperfeiçoa e não se admite tentativa. Caso o crime doloso por parte de terceiro não chegue a se consumir, configurando apenas uma tentativa, não haverá a consumação do peculato culposo. O peculato culposo é infração de menor potencial ofensivo, tendo como juízo competente para processar e julgar a ação respectiva o Juizado Especial Criminal, sendo compatível com os benefícios instituídos pela Lei nº 9099 de 1995.

3.5 – PECULATO USO

O Peculato de uso, consiste na conduta do funcionário público que faz uso momentâneo e sem animus domini de bens pertencentes à Administração Pública, sob sua posse em virtude do cargo que ocupa, não configura crime, desde que os bens tenham natureza de coisa infungível e, após sua utilização, sejam devolvidos em perfeito estado para a Administração Pública, assim como no furto de uso.

Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabette:

“Não procede a alegação de atipicidade pelo mero uso do dinheiro, bem fungível. Dinheiro, como previsto no próprio tipo penal em comento, transcrito linhas supra, também é objeto material do crime de peculato, assim como valor (títulos da dívida pública, apólices, letras de câmbio etc.) ou qualquer bem móvel, sejam públicos ou particulares, que estejam em custódia, guarda ou vigilância do Estado”

No caso em que o peculato de uso tiver como sujeito ativo da conduta um prefeito municipal, podendo o objeto material ser dinheiro, valor, bem público ou particular sob a tutela da Administração Pública e serviços públicos, este responderá criminalmente, nos termos do artigo 1º, II, do Decreto Lei 201 de 1967.

3.6 – PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM

O Peculato mediante erro de outrem, disposto no artigo 313 do Código Penal, também denominado como peculato estelionato, é considerado peculato impróprio, ou seja, como já visto, o agente público não tinha previamente a posse ou detenção, o que ocorre quando este aproveita-se da sua condição e do erro de outrem, que por um equívoco repassa um bem ou dinheiro passa para suas mãos e dele o mesmo se apropria.

Segundo Nelson Hungria, não importa a natureza desse erro, que pode versar sobre:

“a) sobre a competência do funcionário para receber; b) sobre a obrigação de entregar ou prestar; c) sobre o quantum da coisa a entregar (a entrega é excessiva, apropriando-se o agente do excesso). O tradens pode ser um extraneus ou mesmo outro funcionário (também no exercício de seu cargo). Pode acontecer que o funcionário accipiens venha a dar pelo erro do tradens só posteriormente ao recebimento, seguindo -se, só então, a indébita apropriação (dolus superveniens)”

A doutrina se divide quanto à necessidade do erro ser espontâneo. Para Nelson Hungria no caso em que o sujeito ativo provoque-o poderia estar-se diante de outra prática delituosa, como por exemplo o estelionato. Já para Rogerio Greco não existe uma imposição da norma nesse sentido.

Em suas palavras, o mesmo expressa:

“a lei penal não limita que o mencionado erro seja espontâneo, somente fazendo menção ao fato de que o agente tenha recebido o dinheiro ou qualquer utilidade mediante o erro de outrem.”

Dessa forma, faz necessário que o funcionário público saiba que está se apropriando indevidamente do bem, sendo o dolo imprescindível. A consumação se dá no momento em que a referida apropriação ocorre, sendo admitida a tentativa

3.7 – PECULATO ELETRÔNICO

A Lei nº 9.983 de 2000, introduziu os Artigos 313-A e 313-B no Código Penal, sendo conhecidos como peculato eletrônico em razão do modo como os delitos são cometidos, ligados a sistemas eletrônicos, tendo como sujeito ativo o agente público.

O Artigo 313-A do Código Penal trata de duas situações.

Na primeira parte do caput faz menção à situação em que o funcionário público autorizado insere ou facilita a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.

Na segunda parte descreve a hipótese em que o agente altera ou exclui indevidamente dados corretos. Em ambos os casos, a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano é exigida. Podemos concluir e ressaltar que o termo “indevidamente”, em relação aos núcleos “alterar” e “excluir”, impõe a necessidade de que estes sejam praticados de forma contrária a lei ou ato normativo, já que na hipótese de serem praticados de forma devida e gerar prejuízo para Administração Pública não se vislumbra este crime.

Cumprido salientar que os “Dados, sejam eles falsos ou verdadeiros, são os elementos de informação ou representação de fatos ou de instruções, em forma apropriada para armazenamento, processamento ou transmissão por meios automáticos.”

Nas conclusões e palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“é o conjunto de elementos, materiais ou não, coordenados entre si, que funcionam como uma estrutura organizada, tendo a finalidade de armazenar e transmitir dados, através de computadores. Pode significar uma rede de computadores ligados entre si, por exemplo, que transmitem informações uns aos outros, permitindo que o funcionário de uma repartição tome conhecimento de um dado, levando-o a deferir o pagamento de um benefício ou eliminar algum que esteja sendo pago. O sistema informatizado é peculiar de equipamentos de informática, podendo possuir um banco de dados de igual teor. Assim, a diferença existente entre o sistema informatizado e o banco de dados é que o primeiro sempre se relaciona aos computadores, enquanto o segundo pode ter, como base, arquivos, fichas e papéis não relacionados à informática”

Se trata de crime instantâneo, não se prolongando no tempo, e crime formal, bastando a execução de um dos seus núcleos para que se consuma,

ainda que o benefício visado não se concretize, sendo admitida a forma tentada.

A hipótese que traz o artigo 313-B 78 do Código Penal é a que um funcionário público, sem a autorização ou solicitação da autoridade competente, modifica, ou seja, dá nova forma, ou altera sistema de informações ou programa de informática, hipótese em que faz mudanças ainda que sem desnaturar totalmente. Diversamente do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, neste, o funcionário público não precisa ostentar qualidade específica, não sendo necessário fazer parte do quadro de pessoal autorizado, podendo ser sujeito ativo qualquer agente público.

4 – DEFINIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Para ser considerado agente público, a pessoa física não precisa necessariamente ter vínculo permanente com o ente público, o desempenho de uma “função pública”, distribuídas entre cargos aos titulares ou de forma excepcional poderá existir funções sem cargo, pode ser exercida de forma transitória, desde que manifeste a vontade do Estado em suas atribuições laborativas.

Define o art. 327 do código Penal:

“Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.”

Deste modo, o conceito de funcionário público citado pelo Artigo 327 acima reproduzido indica, em todos os casos, quem poderá ser sujeito ativo nos crimes próprios de funcionários públicos, como por exemplo o peculato, art. 312 do Código Penal, será estudado posteriormente. Por esses motivos é imperativo que mencionado conceito seja concebido com cientificidade, quer dizer, a concepção de funcionário público na lei penal precisa ser estudada em consonância com o sistema jurídico em sua plenitude.

O funcionário público definido pelo art 327 poderá exercer cargo, função ou emprego público. Os cargos públicos são uma unidade de atribuições perante a Administração Pública direta e à Administração Pública indireta, autárquica e fundacional que são ocupados por servidores públicos. Estes servidores são escolhidos através de concurso público e se sujeitam ao regime

estatutário. Ademais, usufruem de estabilidade, que é uma garantia constitucional de continuação no serviço público, passados três anos de estágio probatório, e aprovação em avaliação especial de desempenho.

Maria Sylvia Di Pietro em suas palavras, destaca:

“Os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos. Submetem-se a regime estatutário, estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação e modificável unilateralmente, desde que respeitados os direitos já adquiridos pelo servidor. Quando nomeados, eles ingressam numa situação jurídica previamente definida, à qual se submetem com o ato da posse; não há possibilidade de qualquer modificação das normas vigentes por meio de contrato, ainda que com a concordância da Administração e do servidor, porque se trata de normas de ordem pública, cogentes, não derogáveis pelas partes.”

Esses servidores estatutários têm a relação jurídica de trabalho disciplinada por estatutos, neles estão escritas todas as regras sobre os direitos e deveres dos servidores e do Estado. Seguindo paralelamente ao conceito de cargo está à definição abonada ao emprego público, por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e igualmente são selecionados por meio de concurso público, contudo, são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e estão situados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não usufruem da garantia constitucional da estabilidade, no entanto se submetem as normas descritas na constituição no Artigo 37.

Dessa forma, Maria Sylvia afirma:

“Os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público são contratados sob regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal; não podem Estados e Municípios derogar outras normas da legislação trabalhista, já que não têm competência para legislar sobre Direito do Trabalho, reservada privativamente à União (art. 22, I, da Constituição). Embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição.”

Vale ressaltar que o art 327 menciona, além de cargo e emprego público, outra modalidade que é a função pública. A função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração Pública confia a alguns servidores para o cumprimento de

serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de pro labore. Para Maria Sylvia, o denominado conceito é residual, pois, para ela a função “é o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego.

Artigo 327 do Código Penal:

“Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema central a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de peculato. A aplicação do princípio confere ao seu titular um direito subjetivo arraigado contrariando a sujeição ao exercício da competência do estado.

Como mostra acima, neste trabalho, a prática do crime de Peculato se associa a subtração ou desvio de bens, valores ou dinheiro público ou de bens, valores e dinheiro de particulares sob a guarda da administração pública.

Além de todas as informações desenvolvidas e pesquisadas, é um crime que envolve abuso de confiança. Acontece quando o servidor ou particular autorizado tem acesso a esses bens, valores ou dinheiro. E usa dessa posição privilegiada, ou de seu cargo, para subtraí-los ou desviá-los.

Nos dias atuais não podemos dizer que não existe, pelo ao contrário, cada dia que passa nosso meio virtual se expande cada vez mais, e o peculato eletrônico começou a ser desenvolvido conforme a tecnologia foi sendo evoluída.

Hoje em dia é preciso ter muito cuidado com cada passo que damos ou o que fazemos referente à tecnologia, todos nós estamos expostos para golpes, fraudes entre outros crimes que existem, ainda mais por meio virtual. É preciso muito cuidado, não somente em empresas, mas em todos os lugares e formas virtuais e digitais.

Como o meio tecnológico está muito avançado ele pode ajudar como nos afetar também, pois sempre tem o lado bom e ruim. Precisamos ficar atentos e tomar providências caso algo pareça estar fora do comum.

Este trabalho é focado no crime de Peculato Eletrônico, mas podemos ter uma base de que o avanço tecnológico é ótimo, mas da mesma forma precisamos ter cautela e ficarmos atentos.

O Peculato é apenas um crime entre tantos outros que ocorrem por meios virtuais e avanços tecnológicos, pois atualmente está ficando escasso a parte de documentação física e todas as informações são transportadas para o computador.

Ficarmos de olhos abertos e atentos nunca é exagero, e não deixar aberto para abuso de confiança.

REFERÊNCIAS

Vade Mecum – Saraiva ano de 2022 – 24ª Edição

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. ver. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 1606. p. 1609. (grifos originais)

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 1594.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. IX. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1959. p. 352.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. v. 5. Saraiva, São Paulo: 2013, 7ª Ed. p. 47.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed. São Paulo, 2014. p. 1115.

MIRABETE. Julio Fabbrini. Código Penal interpretado. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2313

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 6ª ed. São Paulo: RT, 2006, p.982. 78

“Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente”

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/peculato-digital#:~:text=Segundo%20o%20artigo%2C%20comete%20o,vantagem%20o%20beneficiar%20outra%20pessoa.>

<https://www.projuris.com.br/blog/peculato/#:~:text=O%20peculato%20pr%C3%B3prio%2C%20ou%20propriamente,apropria%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20peculato%20desvio.>

[https://www.galvaoesilva.com/entenda-tudo-sobre-peculato/#:~:text=um%20advogado%20especialista.-,Quais%20s%C3%A3o%20os%20tipos%20de%20peculato%20existentes%3F,estelionato\)%2C%20e%20peculato%20eletr%C3%B4nico.](https://www.galvaoesilva.com/entenda-tudo-sobre-peculato/#:~:text=um%20advogado%20especialista.-,Quais%20s%C3%A3o%20os%20tipos%20de%20peculato%20existentes%3F,estelionato)%2C%20e%20peculato%20eletr%C3%B4nico.)

<https://jus.com.br/amp/artigos/23203/a-tutela-penal-da-administracao-publica-do-sistema-de-informacoes-peculato-eletronico>

<https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Pesq160.pdf>

<https://direitosbrasil.com/crime-de-peculato/>